

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35582.006258/2006-02
Recurso nº 142.221 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.071 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CHEVRON BRASIL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 10/08/2001 a 31/10/2001

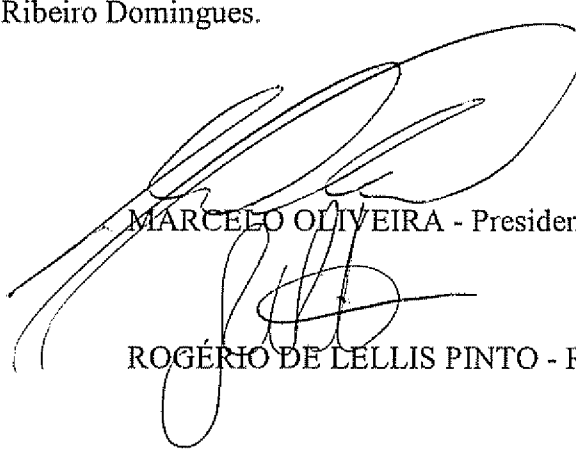
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NFLD. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I - Uma vez constatado pela própria autoridade lançadora que a compensação efetuada pelo contribuinte, encontra-se de acordo com o comando judicial que reconheceu o indébito a seu favor, a glosa resta indevida, e o crédito tributário extinto, em razão do inciso II do art. 156 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Declarou impedido o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CHEVRON DO BRASIL LTDA, contra Decisão-Notificação de fls. 252 e s., exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro-RJ, a qual julgou parcialmente procedente o presente NFLD, lavrada em decorrência da glosa de compensação de valores autorizados em decisão judicial definitiva, que segundo a autoridade lançadora, teriam sido atualizados de forma indevida pelo Contribuinte.

A empresa recorre a este Colegiado alegando que os seus cálculos de atualização do valor compensado estão efetivamente de acordo com a decisão judicial que a autorizou, sendo que os índices adotados pela fiscalização que estariam ao seu arrepio, como tenta demonstrar.

Aduz que a decisão judicial determinou que o valor pago indevidamente fosse atualizado mediante índices reais, indicado expressamente no comando judicial quais seriam estes, o quais não foram observados pela autoridade lançadora, implicando na indevida glosa de compensação referente a esses valores contemporaneizados, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou contra-razões onde pugna pela manutenção da DN recorrida.

A então 6ª Câmara do 2º Conselho, acolhendo o voto deste Relator, solicitou a autoridade lançadora, esclarecimento quanto aos percentuais, por ela adotados, para atualização dos créditos compensados pelo contribuinte, tendo em vista que não teriam observado os índices previstos na decisão judicial que reconheceu o direito de crédito do contribuinte.

Por meio da informação fiscal de fls. 226 e s., a fiscalização nos diz que a atualização dos valores teria sido feita, a época do lançamento, de acordo com os critérios e índices adotados pela Receita Previdenciária, já que não havia certeza quanto à definitividade da decisão que favoreceu a Recorrente. Assim, procedido os novos cálculos, constatou-se que os valores compensados pelo contribuinte estariam corretos, estando, portanto, os créditos aqui constituídos devidamente extintos.

É o essencial ao julgamento.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Segundo se constata do REFISC de fls. retro, a empresa ora Recorrente, ao ter judicialmente reconhecido direito de crédito contra a Receita Previdenciária, procedeu à compensação desses valores com as contribuições ao seu encargo, atualizando-os mediante a aplicação dos índices fixados no comando judicial definitivo, mas não adotados por aquele que a época era o Órgão Arrecadador.

Assim, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, refere-se à glosa de parte dos valores compensados pelo contribuinte, decorrentes da diferença entre a atualização dos valores compensados, pelos critérios previstos na decisão judicial e adotados pela empresa, e aqueles considerados corretos pelos autores do lançamento.

Ao apreciar a questão trazida nos autos, este Relator observou que, aparentemente, os índices adotados pelo contribuinte eram exatamente aqueles que a decisão judicial (que reconheceu o direito de crédito do contribuinte) determinava que fosse aplicado, motivo pelo qual solicitamos a manifestação da fiscalização quanto aos indigitados cálculos de atualização que levaram ao lançamento.

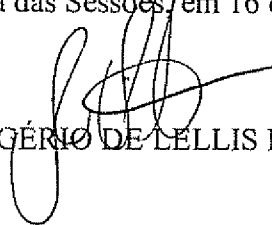
Pela informação fiscal de fls. 226 e s., a ilustre autoridade fiscal reconhece que os índices de atualização do contribuinte estariam de acordo com a determinação judicial, e mais, que os valores compensados pela empresa estariam corretos, opinando pela extinção do crédito tributário.

Desta forma, como as contribuições previdenciárias constituídas pela presente Notificação foram corretamente compensadas pela Recorrente, o presente crédito tributário encontra-se extinto, nos termos do art. 156, inciso II do CTN, não podendo mais ser mantido o lançamento que o constituiu.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator





**/MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35582.006258/2006-02

.-Recurso nº: 142.221

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.071

Brasília, 13 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional